



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº:	<b>1003287-05.2020.8.26.0405</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas</b>
Requerente:	_____
Requerido:	<b>Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos</b>

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo D'Elia Salvatori**

VISTOS.

\_\_\_\_\_ propôs ação comum em face do **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, alegando, em síntese, que celebrou dois contratos de empréstimo pessoal, os quais foram quitados. Entretanto, acusou que as taxas de juros remuneratórios cobradas foram abusivas (respectivamente, 18 e 17% ao mês), muito acima da taxa média do mercado, de sorte que a espoliação lhe causou danos morais. Requereu, assim, (i) a revisão da taxa de juros, reduzindo o percentual à média do mercado à época de cada contrato, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.577,52, a título de restituição em dobro; e (ii) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 52.250,00, a título de ressarcimento dos danos morais.

Juntou documentos.

Decisão de fls. 41 concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a concede crédito a consumidores de alto risco, de modo que não haveria abuso na taxa de juros cobrada, salientando que, no presente caso, não se tratava de empréstimo consignado em folha, e sim em débito na conta-corrente. No mais, invocou a soberania da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, bem como ressaltou que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras. Rechaçou a existência de responsabilização por danos morais. Juntou documentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 1**

Réplica às fls. 105-119.

Instadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes não efetuaram requerimento probatório (fls. 121-12 e 126).

### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.**

Impõe-se, *in casu*, o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, notadamente porque, instadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, não houve postulação probatória pelas partes.

Há preliminar.

**Inépcia da inicial.** A requerida pontuou que o autor não observou o disposto no art. 330, § 2º, do CPC, pois não teria indicado o valor que entende incontroverso. A ilação não é verdadeira. Basta a leitura da petição inicial e a aferição dos documentos juntados às fls. 31 e 37, para verificar que o autor cumpriu com a determinação legal.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, agora, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade ou ilegalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas nos contratos de empréstimo pessoal de fls. 26-60 e 32-36, com restituição em dobro do indevido e ressarcimento dos danos morais. Para melhor visualização das matérias, abro tópicos em separado:

#### **(i) as taxas de juros remuneratórios cobradas**

Considerando o regime jurídico a que estão submetidas as instituições financeiras, o simples fato de terem sido fixados juros acima de 12% ao ano não os torna ilegais ou abusivos. A limitação prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, nunca chegou a ser aplicada, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal entendia ser imprescindível a edição de lei complementar regulamentadora, a qual nunca veio.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que: “*as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 2**

*estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), nem às disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. Ainda que se admitida a revisão de juros, o fato de a taxa ter sido fixada em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (Incidente de recurso repetitivo no REsp 1.061.530. TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJe 10/03/09).*

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes entendimentos sumulados:

*“Súmula Vinculante nº 07: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.*

*Súmula 382- STJ dispõe que: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

*Súmula 596 do STF: - “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”*

Desse modo, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não haver nenhuma ilegalidade na pactuação de juros que excedam 12% ao ano, especialmente se condizente com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, **e desde que não sejam manifestamente abusivos**, o que deve ser verificado em cada caso concreto. Neste sentido, vide, dentre outros, AgRg em AgRg 565.360/RS, AgRg no REsp 571410/RS e Resp 629.487-RS).

Decerto, apenas a demonstração de juros manifestamente abusivos permite a revisão. **E é exatamente esse o caso dos autos.**

**Os contratos de empréstimo pessoal apontam expressamente às fls. 26 e 32 a aplicação de juros mensais, respectivamente de 18 e 17%, o que importou taxas anuais de 628,76 e 558,01%.**

Ainda que a atividade da requerida envolva extremo risco por conceder crédito a pessoas que tem o nome maculado por órgãos de proteção ao crédito, nada justifica a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 3**

cobrança taxa de juros remuneratórios nesse patamar, suplantando, em muito, a taxa média do mercado para a mesma modalidade de contrato e na mesma época, por simples aferição no sítio eletrônico do Banco Central (acesso: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>), **que era de, respectivamente, 126 e 125%.**

A autonomia privada enquanto princípio motor da espécie de negócio jurídico, em que o agente pode manejar os contornos do objeto, a fim de moldar os efeitos jurídicos através da declaração de vontade não é absoluta, passando pelo controle do plano da validade.

Desta feita, se essa declaração ultrapassa o limite delineado pela lei, deve haver o tolhimento da porção que foi além. Em outras palavras, as cláusulas que previram as taxas de juros anuais de 628,76 e 558,01% são abusivas, vale dizer, houve abuso da autonomia privada nesse mister, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, o que leva à nulidade parcial, com base nos arts. 104, inciso II, e 184, do Código Civil, rememorandose que se trata de contrato consumerista e por adesão, em que apenas uma das partes teve o poder de moldar o objeto do contrato, cabendo à outra a aderência ou não.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Alegação de que as taxas de juros praticadas pelas instituições réis eram abusivas - Cabimento - **Taxa cobrada pela ré Crefisa supera em mais de oito vezes a taxa média de mercado - Abusividade** - Contrato pactuado com o réu Santander não exibido - Inteligência da Súmula 530 do STJ - Em ambos os casos os contratos devem ser revistos para aplicação da taxa média de juros do mercado relativa ao momento da contratação - Instituições devem restituir valores que eventualmente tenham sido pagos a maior - Pedido de limitação dos descontos a 30% dos proventos da autora - Acolhimento - Proteção da dignidade da pessoa humana e de um patrimônio mínimo - Pedido de indenização por danos morais - Não cabimento - Abusividade da conduta em si não enseja reparação extrapatrimonial automática - Eventos que não desbordam dos meros aborrecimentos da vida cotidiana - Alteração da sucumbência - Partes devem repartir igualmente as custas e despesas processuais - Fixação de honorários a favor do patrono da autora - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1049486-64.2019.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 4**

Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível;  
 Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

Por conseguinte, de rigor a revisão dos contratos, com declaração de nulidade das taxas de juros remuneratórios no que atinam ao valor superior à taxa média de mercado. Os valores bases foram tirados de crédito pessoal não consignado.

**(ii) devolução em dobro dos valores pagos a maior**

As tabelas de cálculo de fls. 31 e 37 não foram impugnadas especificamente pela requerida, e, por simples aferição, são condizentes com a taxa média de mercado (documento de fls. 39-40), podendo ser adotadas para fins de devolução, o que, aliás, certamente é do interesse de ambas as partes. Explico. Postergar o cálculo para liquidação irá prostrar o feito, sendo que a contagem de juros de legais de mora muito provavelmente aumentaria o valor da devolução. Assim, não vejo razão para que não se adote as referidas tabelas, como dito, não impugnadas.

O único reparo que deve ser feito é o desconto das taxas de IOF (R\$ 20,29 e R\$ 18,09), as quais não são inválidas.

Em seguida, a discussão se adstringe à devolução ou não em dobro.

O art. 42, § único do CDC, prevê a repetição do excesso em dobro, salvo quando a cobrança se deu por erro justificável. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, independentemente de idiosincrasias, acrescenta a necessidade da demonstração da má-fé da fornecedora.

Nesse passo, **a discrepância da taxa de juros aplicada com a taxa média do mercado leva à presunção da má-fé da requerida, que certamente sabe das implicações da incidência dessa taxa, agindo contrariamente aos ditames de eticidade, provavelmente escudada em cálculo atuarial. Respeitado posicionamento diverso, não há como o autor efetuar prova do dolo da requerida, a não ser evidenciando as circunstâncias da contratação. A própria peça defensiva deixa hialino que a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 5**

**autonomia privada tem contornos quase absolutos no sentir da requerida, pois entende que é normal a aplicação de taxa de juros de 18% ao mês. Justificar a elevação desmedida da taxa de juros a pessoa que tem o nome maculado nos órgãos de proteção ao crédito apenas tem o condão de causar superendividamento.**

Portanto, reconhecida a má-fé, extraída das circunstâncias do caso, a cobrança indevida e a existência de pagamento a maior, a requerida deve ser condenada a restituir em dobro, nos importes de R\$ 2.499,34 e R\$ 2.001,42, totalizando R\$ 4.500,76.

**(iii) ressarcimento dos danos morais.**

Em consequência da aplicação de juros abusivos, patente o defeito na prestação do serviço de crédito, deflagrando-se os mecanismos da responsabilidade civil, com fulcro na leitura ampla do art. 14 do CDC, desde que comprovados os danos. No caso, o requerente aponta a existência de danos morais.

Como se depreende dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: “*Dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Nesse espeque, declara Francisco Amaral: “*Dano moral seria, assim, a lesão de bem jurídico sem valor exclusivamente patrimonial. (...) Não afeta, a priori, o patrimônio do lesado, embora nele possa vir a repercutir. O dano moral ou extrapatrimonial compreende, portanto, o dano resultante da lesão de direitos extrapatrimoniais da pessoa, como são os direitos subjetivos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e também direito à saúde, este um direito social, e ainda os direitos políticos, sociais e de família (...)*”. (Direito Civil Introdução, 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2014, p. 590).

Diante desse contexto, assinalo que o dano moral suportado pelo autor é *in re ipsa*, vez que o tolhimento de excessiva parte de seus provimentos de aposentadoria, através da sistemática do débito automático próximo ao recebimento. Decerto, o orçamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 6**

doméstico já deficitário é impactado ainda mais no médio longo prazo, gerando agruras psicológicas efetivas.

Em sequência, a quantificação do valor deve atender critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se olvidando que a indenização se mede exclusivamente pela extensão do dano, como prescreve o art. 944 do Código Civil.

Nesse pesar, adoto a corrente doutrinária que não aplica os *punitive damages* na valoração dos danos morais, em razão de infelizmente não existir expressa previsão legal. São as escorregadas palavras de Anderson Schreiber: “*O uso de critérios punitivos no cálculo da indenização por dano moral gera diversas inconsistências e equívocos. Em primeiro lugar, implica frontal violação à letra da lei, segundo a qual 'a indenização mede-se pela extensão do dano' (Código Civil, art. 944). Desvia-se, ainda, de diversos princípios fundamentais do ordenamento brasileiro, por atribuir ao juiz a possibilidade de estipular e aplicar uma pena sem prévia cominação legal. Pior: a pena è aplicada em um processo civil, sem as garantias próprias do processo penal. Além disso, não parece haver qualquer justificativa para atribuir à vítima esse valor adicional, cuja função é tão somente punir o causador do dano. Melhor seria, nesse sentido, que o dinheiro fosse destinado a um fundo de propósito específico ou a alguma entidade sem fins lucrativos. Por fim, sob o prisma técnico, nenhum dos defensores da tese explica por que o caráter punitivo está adstrito à indenização do dano moral, não se aplicando igualmente ao dano patrimonial. De fato, se a justificativa da indenização punitiva è a conduta do ofensor; não há qualquer razão para que sua aplicação esteja limitada ao dano moral*” (*Direitos da Personalidade*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2013 pp. 20-21).

Considerando os percalços que o autor experimentou por ver seus proventos de aposentadoria serem subtraídos indevidamente por volta de dois anos, reputo proporcional e razoável arbitrar a indenização em R\$ 10.000,00, já embutidos os juros de mora até a presente data. Registre-se que o valor pretendido pelo autor é exacerbado e não reflete as vicissitudes do caso.

Por outro lado, por força do disposto no art. 945 do Código Civil, não há como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 7**

não entender que o autor também deu causa à situação. Ainda que seja analfabeto como descrito na petição inicial, não é incapaz, devendo empreender o mínimo cuidado ao aceitar esse tipo de crédito. Assim, minoro os danos morais em R\$ 5.000,00.

**DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para (i) declarar nula a extensão das taxas de juros que se mostraram abusivas nos contratos de fls. 26-30 e 32-36, adequando as cláusulas às taxas médias do mercado, respectivamente 126% e 125% ao ano; (ii) em consequência, condenar a requerida à restituição da parte excedente em dobro, já descontado as taxas de IOF, nos montantes de R\$ 2.499,34 (contrato de fls. 26-30) e R\$ 2.001,42 (contrato de fls. 32-36), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir das datas das últimas parcelas de cada qual; e (iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de ressarcimento dos danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da presente sentença (os anteriores estão embutidos no montante nominal), e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, também a partir da sentença.

Em face da sucumbência recíproca, deve a parte autora arcar com as despesas processuais em 30% e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico (valor atualizado da causa menos o valor da condenação), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (justiça gratuita); deve a requerida arcar com as despesas processuais em 70% e os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. **P.I.**

Osasco, 21 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 8**